

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, alterada pelo art. 23 do PL nº 4.199/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.

.....

.

Art. 37.....

.....

§3º

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14 desta Lei, ou aquelas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste, nos termos do art. 17 da Lei no 9.432, de 1997;

.....

.....(NR)

”

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Utilização do Mercante (TUM), é cobrada pela utilização do Sistema Mercante, desenvolvido para registro das operações de transporte aquaviário de carga em portos brasileiros. A TUM é paga junto com o recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O art. 37 da Lei nº 10.893/2004 estabelece em seu parágrafo 3º os casos em que não haverá a incidência da TUM. O que corresponde à maioria das cargas em que não há recolhimento do AFRMM, como é o caso das cargas de exportação (inciso I) e das cargas com pena de perdimento (inciso III).

Da mesma forma, o inciso II trata das “cargas isentas do pagamento do AFRMM”, mas não explicitou as mercadorias que, temporariamente, gozam do benefício da não incidência do AFRMM, conforme está previsto no art. 17 da Lei no 9.432/1997.

A Taxa de Utilização do Mercante é devida pelo consignatário da carga transportada, devendo ser paga exclusivamente no Banco do Brasil, pelo sistema MERCANTE através de débito na conta corrente do contribuinte. Nos casos em que existe a incidência do AFRMM o pagamento da TUM é feito simultaneamente, mas, nos demais casos, pode causar enormes transtornos ao contratante do transporte, que seria forçado a manter conta no Banco do Brasil e ter cadastro junto a Receita Federal do Brasil para acesso ao sistema MERCANTE apenas para pagamento da taxa. Dessa forma as empresas de navegação são obrigadas a assumir todo o processo de pagamento da TUM. É importante ressaltar que a legislação estabelece que a taxa seja paga antes da liberação da carga ao destinatário.

Ainda que, individualmente, o valor devido (R\$ 20,00, mais taxas bancárias, por Conhecimento de Transporte) não seja significativo, no transporte de carga fracionada em contêineres pode alcançar valores elevados proporcionalmente ao valor do frete auferido, além de ocasionar frequentes casos de retenção de mercadoria, ou até mesmo do próprio navio no porto, até que o processo de pagamento seja registrado no sistema.

A exigência do pagamento da TUM para as mercadorias transportadas na navegação de cabotagem, quando não há incidência do AFRMM e, toda burocracia envolvida para tal pagamento, é um dos entraves que impedem o crescimento do volume transportado neste modal, levando muitas vezes o contratante do transporte preferir outro modal de transporte, que possa ser realizado com nível menor de burocracia.

Sala das Sessões, em de de 2020.

MAURO LOPES
Deputado Federal
MDB/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mauro Lopes)**

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD204197138000, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 2 Dep. Diego Andrade (PSD/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, AVANTE